



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13727.000475/2002-22
Recurso nº 160.179 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.122 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente ETT FIRST RH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Recorrida 1ª TURMA DADRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

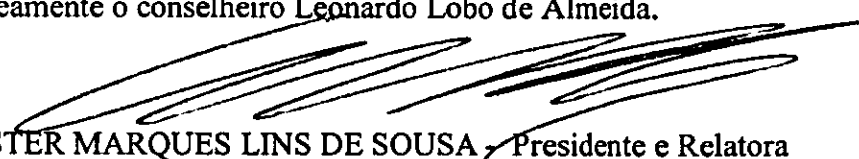
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano calendário: 1999

Ementa: IRRF – COMPENSAÇÃO - Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do imposto do período de apuração em que houve a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Por bem sintetizar a lide adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DRF - Volta Redonda - RJ que determinou a não homologação da compensação efetuada pela Interessada.

Em 09/12/2002, a Interessada protocolou declaração de compensação junto à DRF - Volta Redonda - RJ, nos termos dos documentos de fls. 1 a 4.

Em 09/07/2003, a Interessada foi intimada para: explicar a que se refere o crédito de R\$13.767,81 que pleiteia no pedido de restituição; explicar o motivo de considerar os pagamentos indevidos ou maiores que o devido; demonstrar detalhadamente a origem do saldo negativo de Imposto de Renda de R\$49.124,37 no 4º trimestre de 2000; e justificar as divergências apontadas entre suas DIPJs dos exercícios de 2000 e de 2001 e suas DCTFs do 1º e do 3º trimestres de 1999 e do 1º e do 4º trimestres de 2000 (fls. 393 e 394). Foi reintimada em 03/09/2003 (fls. 395 e 396).

Em 09/09/2003, a Interessada apresentou a resposta de fl. 397, na qual informa: que não pleiteia restituição do crédito mencionado, uma vez que a solicitação fora feita indevidamente, e solicita reconsideração do pedido feito; que a informação de pagamentos a maior ou indevidos também estava equivocada, e mais uma vez solicita reconsideração do pedido; que o saldo negativo informado refere-se ao quarto trimestre de 1999, e não ao 4º trimestre de 2000, conforme antes informado; e que apresentou DCTFs retificadoras.

Na mesma data, apresentou nova Declaração de Compensação, por meio da qual informa que pretende liquidar débitos de CSLL, totalizando R\$32.848,78, mediante aproveitamento de saldo negativo de Imposto de Renda no 4º trimestre de 1999 (fls. 398 e 399).

Em 12/01/2004, a Interessada foi intimada para: explicar divergências apontadas entre suas DIPJs e DCTFs; comprovar as retenções de imposto de renda na fonte informados em sua DIPJ do exercício 2000, de R\$46.196,10 no 1º trimestre de 1999 e de R\$49.124,37 no 4º trimestre de 1999; e justificar o motivo de informar débitos a compensar do código de receita 6012 do 3º trimestre de 2000, no valor de R\$11.381,37, e do 4º trimestre de 2000, no valor de R\$2.641,37, tendo em vista constar pagamento daqueles débitos (fls. 598 e 599).

Em 26/02/2004, a Interessada apresentou a resposta de fl. 600, por meio da qual esclarece: que as divergências apontadas foram devidamente regularizadas conforme cópias das DCTFs retificadoras; que os débitos referentes ao código de receita 6012 do 3º e do 4º trimestre de 2000 foram indevidamente informados, e solicita sua exclusão do pedido de compensação; e que os valores apresentados na DIPJ do exercício 2000, ano calendário 1999, no 1º trimestre e no 4º trimestre, não se referem a retenções efetuadas naqueles trimestres e sim a saldo acumulado de retenções.

Em 06/04/2004, a Interessada foi intimada a comprovar as retenções de imposto de renda na fonte informadas em sua DIPJ



do exercício 2000, ano calendário 1999, na Ficha 13A, linha 13, de R\$46.196,10 no 1º trimestre de 1999 e de R\$49.124,37 no 4º trimestre de 1999 (fls. 610 e 611).

Em 22/04/2004, a Interessada apresentou a resposta de fl. 612, na qual reiterou que os valores de retenções informados na DIPJ não se referem a retenções efetuadas naqueles trimestres, e sim aos saldos acumulados de exercícios anteriores, e que para corrigir o referido crédito, efetuou uma retificadora da DIPJ daquele período, que anexa na certeza de esclarecer a pendência.

Em 09/07/2004, após análise, foi emitido Despacho Decisório de fl. 734 e 735 pela DRF – Volta Redonda, determinando a não homologação da compensação efetuada, sob o fundamento de que o único crédito informado pela Interessada no documento de fl. 399, conforme solicitação de fl. 377, o saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica de R\$49.124,37, não existe, conforme a DIPJ retificadora do exercício 2000, ano calendário 1999, recepcionada em 06/04/2004, a fl. 635, e a resposta à intimação de fl. 612.

Em 23/07/2004, a Interessada foi cientificada do Despacho Decisório e recebeu Carta Cobrança para efetuar o recolhimento de saldo devedor no valor principal de R\$47.017,16, acrescido de multa e juros de mora (fls. 737 a 739).

Inconformada com a decisão, apresentou, em 28/07/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 740 e 741, com as seguintes considerações:

a) que anexou ao processo de compensação os comprovantes das retenções pleiteadas, que estão demonstradas na DIPJ 2001, e um DARF no valor de R\$2.523,12, referente a contribuição social do 3º trimestre de 1999, recolhido indevidamente, totalizando crédito de R\$18.885,53, suficiente para a referida compensação;

b) que possuía créditos suficientes para a compensação solicitada e que o crédito de R\$49.124,37 informado, referente ao 4º trimestre de 1999, não se referia a retenções ocorridas naquele período, e sim se tratava de retenções acumuladas;

c) que o referido montante não possui campo para ser informado na DIPJ 2000, motivo pelo qual retificou sua DIPJ daquele período;

d) que para atestar a existência dos créditos pleiteados, anexa mais uma vez os comprovantes de retenção dos créditos utilizados para a compensação dos débitos;

e) que o valor principal cobrado, R\$47.017,16, não está de acordo com o montante solicitado para compensação, R\$18.826,04;



Dessa forma, requer a suspensão da cobrança e que lhe seja dado o direito à compensação solicitada.

A Interessada juntou os documentos de fls. 742 a 750.

A 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ I), após delimitar a lide, negou provimento à manifestação de inconformidade em decisão proferida no venerando Acórdão nº 9.610, de 17/02/2006 (fls.756/761), assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO – COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo que pleiteia compensação a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

A empresa interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão acima mencionado, em 08/05/2007, conforme Recibo, (fl.802), e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 08/05/2007, e Complemento em 06/06/2007, fls.804/816.

Em seu apelo, fls. 804/805, a Recorrente alega que, detém o crédito no montante de R\$ 84.105,08, referente ao ano calendário de 2000, comprovado através da DIPJ, pelo que requer a Compensação do débito no valor de R\$ 18.826,04.

Ainda no prazo recursal, a Recorrente às fls. 809/816, no sentido de esclarecer o pleito, alega o seguinte:

- que o crédito alegado do saldo negativo de IRPJ referente a DIPJ/2000, é proveniente não apenas do IRRF retido no 4º trimestre de 1999, mas também nos anos anteriores, somando o total pleiteado de R\$ 49.124,37;

- que faz juntada da DIPJ retificadora, enviada em 27/03/2006, que não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como informe dos rendimentos em que constam as retenções de IRRF ao longo de 1997, 1998 e 1999 e dos respectivos lançamentos nos livros Razão e Diário, que somadas totalizam o montante de R\$ 49.124,37;

- que deixou de deduzir do imposto efetivamente devido nos anos calendário de 1997 e 1998 o valor total do IRRF recolhido durante aqueles anos;

Ao final requer seja reformada a decisão recorrida, para fins da homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Recorrente intimada a demonstrar a origem do saldo negativo de Imposto de Renda, referente ao ano calendário 1999, conforme fls. 609/611, respondeu à fl.612, que o valor das retenções apresentadas na DIPJ/2000, no 1º Trimestre (R\$ 46.196,10) e no 4º Trimestre (R\$ 49.124,37), não se refere a retenções efetuadas naqueles trimestres. Refere-se a retenções acumuladas de exercícios anteriores, tal como dissertou na peça recursal.

No que tange ao alegado IRRF relativo aos anos calendário de 1997 e 1998, é forçoso entender que, os valores, e, se escriturados os rendimentos percebidos como receita, somente poderiam ser deduzidos ao final de cada período de apuração de que correspondem, a constar dos saldos negativos de IRPJ dos anos calendário de 1997 e 1998.

De acordo com o art.217 do RIR/94 e 272 do RIR/99, na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, a empresa beneficiada deverá escriturar o rendimento percebido como receita pela respectiva importância bruta verificada, antes de sofrer o desconto do imposto na fonte, devendo este ser escriturado como parcela do ativo circulante.

O imposto de renda retido na fonte será dedução do Imposto de Renda apurado, para determinação do saldo do imposto a pagar ou a restituir, em obediência ao disposto no art. 76, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 8.981/95, art. 11, e § 3º, da Lei n.º 9.249/95 e art.51 da Lei nº 9.430/96:

Art.76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I – deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;(Grifei)

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

A opção pela tributação dos resultados apurados nos aludidos anos calendário, com base no lucro real, delimita a base de cálculo e a temporalidade do fato gerador do tributo para a data de encerramento do período de apuração correspondente.

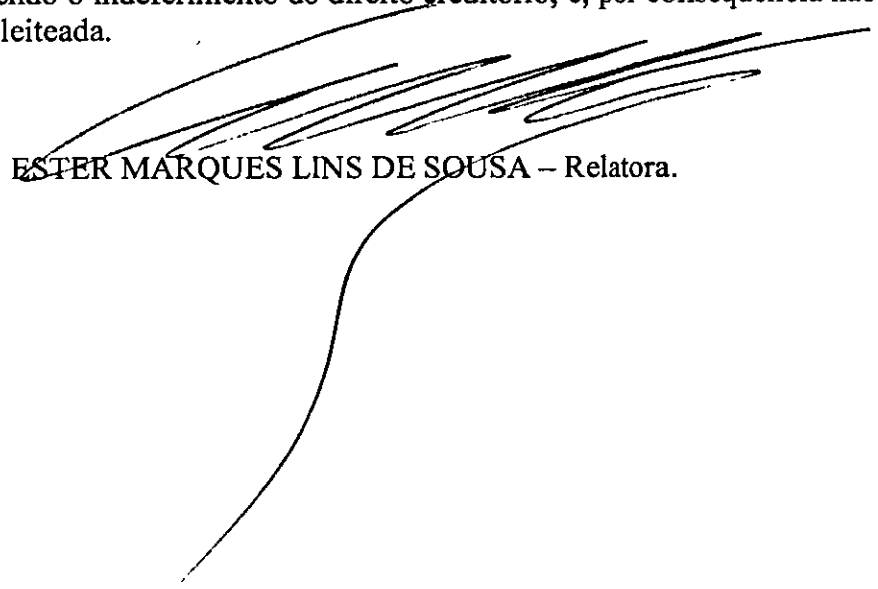
Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do imposto do período de apuração em que houve a retenção e não de anos calendário posteriores.

A simples apresentação de declaração retificadora, DIPJ/2000, em 2006, após o transcurso do prazo decadencial para o lançamento tributário não comprova sequer que as receitas que supostamente deram origem ao IRRF de 1997 e 1998, foram tributadas e escrituradas.

Vale esclarecer que a jurisprudência administrativa citada à fl.814, não trilha por outra via ao aqui decidido, tal entendimento exsurge quando no período de apuração pertinente, há erro de fato na declaração em que não se deduziu o IRRF do IRPJ relativo ao mesmo período de apuração. Não é o caso dos presentes autos.

Assim, não havendo a empresa interessada comprovado IRRF passível de dedução no ano calendário de 1999, rejeita-se a alegação do Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento do direito creditório, e, por consequência não homologar a compensação pleiteada.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Relatora.